

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MEDIDA URGENTE

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA-CONEXÃO - Processo nº 1001093-74.2020.8.26.0100

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA DO TRABALHO - APMT, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.993.482/0001-50 e com sede na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 278, 6º andar - Bela Vista, São Paulo, Estado de São Paulo; ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE MEDICINA DO TRABALHO - APAMT, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.751.528/0001-64 e com sede na R. Cândido Xavier, 575 - Água Verde, Curitiba - PR - CEP: 80240-280; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DO TRABALHO - ABMT, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.283.662/001-72 e com sede na Av. Almirante Barroso, 63, sala 301, Centro - Rio de Janeiro, CEP 20031-003; e ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE MEDICINA DO TRABALHO - ACAMT, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.940.882/0001-00 e com sede na Rodovia José Carlos Daux, 3854 - Saco Grande - Florianópolis/SC, CEP 88032-005, por seus advogados (anexos cadeia procuração, e atos constitutivos), vem, com base nos artigos 303 e 329 do Código de Processo Civil ("CPC"), propor

ACÃO PREVENTIVA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, com pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL

em face de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO - ANAMT, sediada na Rua Peixoto Gomide, nº 996, sala 350, Jardim Paulista, nesta Capital do Estado de São Paulo, CEP 01409-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.250.765/0001-06, o que faz com base nos fatos e fundamentos adiante deduzidos.

Mannrich e Vasconcelos Advogados
mannrichvasconcelos.com.br

São Paulo
Avenida Paulista, 1776 - 23º andar
São Paulo - SP, Brasil
CEP 01310-200
+55 11 3737 7777

Minas Gerais
Rua Artur Machado, 174 - cj. 210
Uberaba - MG, Brasil
CEP 38010-020
+55 34 3332 0300

I - CONEXÃO

1. Esta medida se presta a obter a ordem judicial necessária a impedir a realização de uma Assembleia Geral Extraordinária que será realizada pela Requerida. Essa Assembleia se dá em conexão ao quanto discutido nessa MM. 19ª Vara Cível, processo nº 1001093-74.2020.8.26.0100, em feitos iniciados pela Requerida em que ela requer nomeação de administradora provisória e realização de votações *online* - precisamente para a Assembleia que se pretende suspender. Dessa forma, na linha do que dispõe o artigo 55, §5, é prevento esse MM. Juízo.

II - HISTÓRICO DOS FATOS

II.A. Antecedentes

2. A Medicina do Trabalho é uma linha das ciências médicas fundamentais para o desenvolvimento saudável das relações de emprego e, de conseguinte, da própria sociedade. Segundo a Fundação Oswaldo Cruz:

“A Medicina do Trabalho pode ser definida como a especialidade médica que lida com as relações entre a saúde dos homens e mulheres trabalhadores e seu trabalho, visando não somente a prevenção das doenças e dos acidentes do trabalho, mas a promoção da saúde e da qualidade de vida, através de ações articuladas capazes de assegurar a saúde individual, nas dimensões física e mental, e de propiciar uma saudável inter-relação das pessoas e destas com seu ambiente social, particularmente, no trabalho.¹”

2/1. Em 2019, a Secretaria da Previdência do Ministério da Economia apurou ter havido quase 200.000 (duzentos mil) afastamentos relacionados a acidentes ou doenças do trabalho, que incluem lesões ortopédicas, doenças pulmonares, problemas de visão,

¹ <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/virtual%20tour/hipertextos/up1/medicina_ocupacional_do_trabalho.html>, acesso em 26 de agosto de 2021, 10h03.

surdez, dermatose², e a comentada Síndrome de Burnout, que disparou na Pandemia de SARS-COV-2³.

3. A Requerida, ANAMT, é Associação nacional que reúne e representa os interesses das médicas e médicos do trabalho. Ela é congregada por associações estaduais e uma distrital de medicina do trabalho, possuindo federadas em todos os Estados e no Distrito Federal. Em São Paulo, a federada da ANAMT é, precisamente, a APMT-SP, ora Requerente. No Rio de Janeiro, a ABMT. Em Santa Catarina, a ACAMT e, no Paraná, a APAMT⁴, todas aqui Requerentes.

II.B. O Interesse de Agir e a Legitimidade das Requerentes

4. ANAMT designou para o feriado nacional de 7 de setembro de 2021 (10h em primeira, 10h30 em segunda chamada) uma Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), com a seguinte pauta (doc. 1):

“1. Reforma do Estatuto de 1997 da ANAMT, registrado no estado de São Paulo/SP;

2. Rerratificação da: (i) Ata de Assembleia Geral Extraordinária da ANAMT do dia 14 de março de 2020, às 10h30, realizada em segunda convocação, no Novotel São Paulo Jaraguá Conventions, com o intuito de demonstração individualizada das Atas apresentadas nesta Assembleia.”

5. De acordo com a Presidência da ANAMT, a AGE se faria necessária porque as alterações estatutárias da Requerida haviam sido registradas “(...) *nos mais diversos cartórios do país* (...), o que, ainda segundo a carta da Presidente⁵, teria o condão de fazer com que a sede da Requerida - a Comarca de São Paulo - não tivesse continuidade dos registros da ANAMT. Por isso, na AGE (doc. 2):

² <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/02/04/trabalho-pode-te-deixar-doente-veja-o-que-mais-causa-afastamentos-no-pais.htm>>, acesso em 26.8.2021, 10h13.

³ <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-01/excesso-de-trabalho-e-pandemia-podem-desencadear-sindrome-de-burnout>>, acesso em 26.8.2021, 10h14.

⁴ <<https://www.anamt.org.br/portal/federadas-da-anamt/>>, acesso em 26.8.2021, 10h34.

⁵ <<https://www.anamt.org.br/portal/2021/06/07/mais-um-passo-para-a-regularizacao-da-anamt/>>, acesso em 26.8.21, 10h45.

Mannrich e Vasconcelos Advogados
mannrichvasconcelos.com.br

São Paulo
 Avenida Paulista, 1776 - 23º andar
 São Paulo - SP, Brasil
 CEP 01310-200
 +55 11 3737 7777

Minas Gerais
 Rua Artur Machado, 174 – cj. 210
 Uberaba - MG, Brasil
 CEP 38010-020
 +55 34 3332 0300



“Primeiro devemos rerratificar a ata do ano passado, ou seja, reafirmá-la para acrescentar apenas documentos anexos, quais sejam, as atas de todos os presidentes das gestões passadas para que a história da ANAMT fique registrada. Esses documentos já foram montados e o cartório deu o seu “ok” para a validação.

Além disso, precisamos reformar o último estatuto registrado no cartório de São Paulo/SP, qual seja, o de 1997, com as leis atuais e a realidade da nossa associação.

Por fim, a reforma do estatuto traz um ponto muito importante para o cartório e para a associação: tempo de gestão da Diretoria atual. Entre a posse da atual Diretoria e o seu efetivo exercício decorreram meses, justamente devido à ausência de registros anteriores de documentos no cartório de São Paulo.” (destacado)

6. Então a ANAMT considera que o Estatuto válido é o de 1997 (doc. 3), devendo ser reformado para se adequar ao novo Código Civil, além de aumentar o tempo de gestão da Diretoria hoje no poder. Contudo, a AGE padece de um vício essencial de convocação e de conteúdo, porque foram aprovadas e registradas modificações estatutárias em 2007 e 2016, além de que as modificações estatutárias vão muito além da mera regularização legal, como declara a Diretoria da Requerida, e nesta inicial se verá.

7. Como entidades federadas da ANAMT e preocupadas com esse evento, as Requerentes tem todo o interesse de defenderem em juízo, a soberana manifestação de vontade assemblear ocorrida em 2007 e em 2016, além de zelar pela boa governança da Requerida. Com tal quedando claro, é hora de tratar do histórico estatutário da ANAMT.

II.C. Histórico estatutário da ANAMT. O erro essencial

8. Depois de 1997, a ANAMT realizou uma série de assembleias de acordo com suas disposições estatutárias. Em duas delas houve relevante modificações estatutárias: na Assembleia Geral Ordinária realizada em Vitória, Espírito Santo, por ocasião do 13º Congresso da ANAMT, no dia 2 de maio de 2007, foi modificado o Estatuto da ANAMT aprovado em 1997 para que ele fosse adequado à Lei nº 10.406/2002, o Código Civil. De fato, é da respectiva Ata, em excerto (doc. 4):

Mannrich e Vasconcelos Advogados
mannrichvasconcelos.com.br

São Paulo
Avenida Paulista, 1776 - 23º andar
São Paulo - SP, Brasil
CEP 01310-200
+55 11 3737 7777

Minas Gerais
Rua Artur Machado, 174 – cj. 210
Uberaba - MG, Brasil
CEP 38010-020
+55 34 3332 0300



condição de voto, cujos nomes se encontram na lista em anexo. O coordenador procedeu à leitura do Edital e apresentou a ordem do dia como se segue: 1- Aprovação da Proposta de Alteração do Estatuto da ANAMT em função do atual Código Civil. 2 – Apresentação de candidaturas das Federadas para sediar o décimo quarto Congresso da ANAMT. 3 – Eleições para a Diretoria e Conselho Fiscal. Ao iniciar os trabalhos referentes ao item um da pauta, o coordenador expôs à Assembléia a necessidade do ajuste do Estatuto ao Código Civil e o teor das alterações necessárias. Encaminhada a proposta, documento em anexo, para votação, foram analisadas uma a uma, tendo sido aprovados alguns dos itens propostos. A proposta modificada, com os itens aprovados encontra-se em anexo. Ao passar para o item dois da ordem do dia, expôs à Assembléia

9. O novo Estatuto da ANAMT foi, então, registrado em Goiânia no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Registro de Pessoas Jurídicas e, em Belo Horizonte, pelo 2º Registrador de Títulos e Documentos. O Estatuto da ANAMT não previa obrigatoriedade de registro em São Paulo ou em qualquer outro local. Ao contrário, a ANAMT sempre possuiu duas sedes, uma patrimonial, em São Paulo, e uma móvel, no local de residência do(a) presidente, conforme artigo 1.3 do Estatuto de 1997, reproduzido no artigo 3º do Estatuto de 2007.

10. Muito bem. O Estatuto de 2007 foi aprovado na gestão do Dr. Carlos de Campos. O então Presidente da ANAMT residia em Goiânia, capital de Goiás, exatamente o local em que a alteração estatutária foi registrada (doc. 4). De fato, é do site da Requerida a seguinte informação, que corrobora o aqui informado⁶:

19:17
Milo Simões - anamt.org.br
do trabalho no Brasil.

- Ex-secretário de Saúde e Segurança no Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

GESTÕES 2007-2010 E 2010-2013: Dr. Carlos Campos (GO)

- Especialista em Ortopedia e Traumatologia, Medicina do Trabalho, Medicina Legal e Perícias Médicas;
- Especialista em Ergonomia COPPE/CESERG/UFRRJ;
- Pós Graduação em Saúde Pública na UNIAERP-Ribeirão Preto (SP);
- Máster en Prevención y Protección de Riesgos Laborales, OISS Espanha;
- Diretor Técnico do IERGÓ – Instituto de Ergonomia Ltda.

⁶ <<http://www.anamt.org.br/portal/diretoria/galeria-dos-ex-presidentes-da-anamt/>>, acesso em 27.8.21, 17h53.

10/1. É dizer, o registro da Ata da Assembleia de 2 de maio de 2007 foi realizado de maneira correta mesmo no mais cauteloso cenário, já que foi feito na sede móvel da ANAMT, conforme previsão de seu próprio Estatuto válido à época, o de 2007, artigo 1.3.

11. Nove anos depois, em 17 de maio de 2016, o Estatuto da ANAMT foi mais uma vez alterado (doc. 5). O novo Estatuto foi registrado em Curitiba no dia 22 de junho de 2016, e é o documento que consta como Estatuto na página oficial da ANAMT na internet⁷. É, destarte, o documento que a própria Requerida considera como vigente.

11/1. Da mesma forma, de acordo com previsão estatutária, a Ata de Assembleia e o Estatuto modificado foram registrados no domicílio do Presidente, Dr. Zuher Handar. De novo, é do sítio eletrônico da ANAMT⁸:

19:17
Não Respondido - anamt.org.br

Pessoas com Deficiência;
Consultora sênior e docente da Área de Saúde do Trabalhador no Departamento de Saúde Coletiva da Unicamp.

GESTÃO 2013-2016: Dr. Zuher Handar (PR)

- Pós-Graduado em Saúde Pública e Especialista em Medicina do Trabalho;
- Coordenador do Curso de Pós Graduação em Medicina do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Paraná;
- Professor de Medicina Preventiva e do Trabalho da Faculdade Evangélica do Paraná e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná;
- Consultor para a área de Saúde e Segurança no Trabalho do Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil;
- Ex-secretário de Saúde e Segurança no Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

11/2. Não há, assim, qualquer problema registral com a alteração de 2016.

⁷ <http://www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/arquivos_diversos_19102016126327055475.pdf>, acesso em 26.8.21, 14h59

⁸ <<http://www.anamt.org.br/porta/diretoria/galeria-dos-ex-presidentes-da-anamt/>>, acesso em 27.8.21, 17h53.



É necessário que se frise, desde já, que a Requerida convoca a AGE e pauta a alteração do Estatuto de 1997, mas, como sua norma de regência oficial apresenta ao associado e ao público o Estatuto de 2016, incorre ele em evidente comportamento contraditório que será mais bem explorado adiante.

12. Dentre as alterações relevantes propostas para serem discutidas na AGE está aquela preconizada no artigo 56, Parágrafo Segundo, que veda a reeleição do cargo de Presidente da ANAMT. Com efeito, a Requerida pretende modificar essa regra prevendo a hipótese de reeleição, no projetado artigo 57, Parágrafo Segundo (doc. 6).

12/1. Mas há um problema aí. Com efeito, de acordo com o Edital de Convocação da AGE, primeiro e genérico item da pauta, o Estatuto a ser alterado não é do 2016, mas o de 1997, que não proíbe a reeleição do(a) Presidente da ANAMT (doc. 3). Esta é uma evidência do motivo deste requerimento emergencial: a pretexto de adequar os registros estatutários e adequar a norma ao Código Civil, a Diretoria, de maneira imprópria e ilegal, procura perpassar as modificações do Estatuto ocorridas em 2007 e, especialmente, na atualmente vigente, em 2016.

13. Muito bem. Não há dúvida que o Estatuto atualmente vigente - até porque a própria ANAMT assim o considera em seu website - é aquele modificado em 17 de maio de 2016 (doc. 5). As razões jurídicas darão robustez a tal constatação, demonstrando que a AGE, além de ter errado no fundamento da convocação, apresenta item impossível de ser deliberado.

II.D. As Alterações Estatutárias Projetadas. Conflitos de Interesse e Empoderamento da Diretoria

14. A proposta de alteração estatutária planejada para ocorrer na AGE passa longe de servir apenas para adequar o Estatuto do Código Civil (o que, frise-se, já ocorreu em 2007 - doc. 3). Na verdade, ela se presta a promover profundas e importantes alterações na governança da ANAMT, a cujo respeito a APMTSP, a AMBT, a APAMT e a ACAMT, ora



fls. 8

Requerentes e federadas de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Santa Catarina passam a tratar.

15. *A Proposta de Reforma Estatutária Minuta de Estatuto ANAMT Versão Final* (“Minuta de Estatuto” - doc. 5) altera drasticamente a dinâmica presidencial da Requerida. Com efeito, além de prever a reeleição do(a) Presidente apenas cinco anos depois de a Assembleia ter deliberado o contrário, também inclui como Presidente do Conselho Deliberativo o(a) presidente da ANAMT, em claro conflito de interesses, já que o(a) Presidente da ANAMT deve seguir as recomendações do Conselho Deliberativo. Com efeito, é da Minuta de Estatuto (doc. 6):

Art. 27. Ao Presidente da ANAMT, além do que consta no Regimento Interno, compete:

(...)

XI- Executar as resoluções do Conselho Deliberativo;

15/1. É dizer, o(a) Presidente da ANAMT deve executar as resoluções do Conselho Deliberativo. É preciso, então, avaliar qual a competência do Conselho Deliberativo. Duas delas chamam a atenção da Requerente (doc. 6):

Art. 43. O Conselho Deliberativo representa a Assembleia Geral no intervalo entre duas reuniões desta, competindo-lhe:

I- Apreciar os pareceres do Conselho Fiscal;

II- Apreciar recursos dos associados;

15/2. O Conselho Fiscal da ANAMT inspeciona relatórios semestrais e o balanço anual da Requerida, além de aprovar as contas da Entidade (Artigo 41, I e II da Minuta, doc. 6). Isso significa que o Conselho Deliberativo tem o poder de fiscalizar a Diretoria, inclusive, e principalmente o(a) Presidente. Contudo, de maneira precipuamente conflituosa, é o(a) Presidente fiscalizado que preside o órgão fiscalizador (Minuta, doc. 5):

Art. 45. É Presidente nato do Conselho Deliberativo, o Presidente da ANAMT.

16. Ora, a alteração projetada coloca em risco o controle da ANAMT. Não é algo banal, nem, ao menos, algo parecido com o que foi explicado aos associados da ANAMT

Mannrich e Vasconcelos Advogados
mannrichvasconcelos.com.br

São Paulo
Avenida Paullista, 1776 - 23º andar
São Paulo - SP, Brasil
CEP 01310-200
+55 11 3737 7777

Minas Gerais
Rua Artur Machado, 174 – cj. 210
Uberaba - MG, Brasil
CEP 38010-020
+55 34 3332 0300

8

pela Presidente (doc. 2): ao contrário, é uma regra que beneficia exclusivamente os Presidentes da ANAMT, em prejuízo aos Associados.

17. Com efeito, a presidência é uma posição-chave da ANAMT. Além de ser a posição de direção da associação, é cargo de representação da ANAMT, na forma dos incisos IX e X do artigo 26 do Estatuto de 2016. Além disso, possui poderes de contrair obrigações em nome da ANAMT, como emissão de cheques e oneração de bens.

18. Outro item, que é mencionado brevemente na declaração da Presidência da ANAMT (doc. 2), diz respeito à extensão do mandato da Diretoria. Na Minuta (doc. 6) decorre a seguinte proposição:

Art. 55. A eleição para os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal será realizada por votação à distância, eletrônica, com procedimentos e prazos a serem definidos pelo regimento interno.

Parágrafo Primeiro. O mandato da Diretoria é de 3 (três) anos e, deverá acompanhar o ano fiscal, que se inicia em 1º de janeiro do ano subsequente ao da posse e findará no dia 31 de dezembro do último ano de mandato.

Parágrafo Segundo. Em caso de impossibilidade do cumprimento do efetivo mandato de 3 (três) anos, a Assembleia Geral da ANAMT poderá conceder eventual prazo suplementar para o fim do exercício da Diretoria e Conselho Fiscal eleita. (destacado)

19. Ora, a proposta não esclarece o que caracterizaria a tal *impossibilidade do cumprimento efetivo* e, pior, acrescenta causa de alargamento do mandato da Diretoria por prazo indeterminado, o que, com a devida vênia, não tem qualquer relação com adequação ao Código Civil ou de continuidade de registros em São Paulo.

20. Além disso, o modo de convocação da AGE parece não pretender propiciar a participação de seus associados. Com efeito, embora no sítio da Requerida surja o aviso da AGE com consulta pública sobre os pontos a serem alterados no Estatuto: (i) a proposta de Estatuto não possui destacados os trechos a serem alterados, ao contrário, apresenta, por extenso, o “novo estatuto” (doc. 6); (ii) os associados terão de discutir na AGE o que têm dúvidas ou não concordam, não havendo espaço para, no período de 3 (três) meses, as alterações serem discutidas. Por fim, a pauta é perigosamente genérica.

Mannrich e Vasconcelos Advogados
mannrichvasconcelos.com.br

São Paulo
Avenida Paullista, 1776 - 23º andar
São Paulo - SP, Brasil
CEP 01310-200
+55 11 3737 7777

Minas Gerais
Rua Artur Machado, 174 – cj. 210
Uberaba - MG, Brasil
CEP 38010-020
+55 34 3332 0300

21. Tudo é muito suspeito, com o devido respeito. Parece montado um cenário para fazerem-se passar modificações de interesse da atual Diretoria que tem a ver com aumento ou perpetuação do poder a pretexto de um interesse dissimulado. Só quem analisou a Minuta com atenção sabe o que está sendo ali proposto, e nem a Ata da AGE nem a declaração da Presidente (doc. 2) trazem clareza às modificações propostas.

II.E. A Ação de Nomeação de Administrador Provisório e o Procedimento de Jurisdição Voluntária Propostos pela ANAMT

22. A ANAMT propôs *ação de nomeação de administrador provisório para pessoa jurídica* distribuída à 19ª Vara Cível deste Comarca sob o nº 1001093-74.202.8.26.0100, alegando que não havia administrador da ANAMT em virtude da eleição da atual gestão não poder ser registrada no Cartório na Comarca de São Paulo (doc. 7). Daí, como explicado no início, a conexão com esta causa.

23. Pelo arrazoado do processo, a preocupação da ANAMT era registrar a eleição da Diretoria em São Paulo. Nem na inicial, nem nas mais de cento e vinte laudas do feito (até aqui) a ANAMT menciona a existência das alterações estatutárias promovidas em 2007 (doc. 3) e 2016 (doc. 5), limitando-se a apresentar a nota de devolução do 1º RTD de São Paulo e afirmar que não tem condições de cumpri-la (com a juntada de todos os documentos exigidos).

24. A ANAMT lançou mão de outro pedido judicial, desta vez para permitir a realização *online* da AGE, justificando que ela seria necessária para cumprir a exigência do 1º RTD (Registro de Títulos e Documentos) de São Paulo. Nesse caso, distribuído por dependência para o mesmo Juízo (doc. 8), da mesma forma a Requerida ignorou a existência das modificações do Estatuto promovidas em 2007 (doc. 3) e 2016 (doc. 5). Esse comportamento - omitir do Judiciário a existência de modificações estatutárias anteriores - é muito grave. Com efeito, dos documentos dos autos (doc. 7) vê-se que, ao Registrador de Títulos e ao Juízo, parece que as Assembleias da ANAMT de 1997 a 2019 apenas

Mannrich e Vasconcelos Advogados
mannrichvasconcelos.com.br

São Paulo
 Avenida Paulista, 1776 - 23º andar
 São Paulo - SP, Brasil
 CEP 01310-200
 +55 11 3737 7777

Minas Gerais
 Rua Artur Machado, 174 – cj. 210
 Uberaba - MG, Brasil
 CEP 38010-020
 +55 34 3332 0300



elegeram diretorias. O que se vê, contudo, é que não: por duas vezes elas alteraram o Estatuto, que é a regra máxima da Associação.

Está claro o que quer a Requerida: pretende, passando por cima da vontade das Assembleias de 2007 e 2016, convalidar todo o período decorrido entre 1997 e hoje a pretexto de registrar documentos em São Paulo. Contudo, isso não pode ocorrer, já que a Assembleia é soberana, e o que foi ali decidido não pode, simplesmente, desaparecer, sendo desconsiderado.

25. É este, pois, o pano de fundo deste requerimento de tutela antecipatória antecedente, que terá como fundamentos os colocados na sequência.

III - DIREITO APLICÁVEL

III.A. Desrespeito à Soberana Vontade Assemblear Manifestada na ANAMT. O Estatuto Vigente é o de 2016

26. A Requerida age temerariamente como se as Assembleias Gerais de 2007 e de 2016 não tivessem registrado as mudanças estatutárias que, ao fim e ao cabo, foram levadas a efeito. Dá de veras importância ao registro desses atos, como se eles fossem constitutivos dos direitos dos Associados da ANAMT, em que pese tais atos terem sido devidamente registrados no cartório de um dos domicílios da ANAMT. Entende que tais atos têm de ser registrados na Capital de São Paulo, e se esquece que eles foram registrados em outras Comarcas e, assim mesmo, produzem efeitos contra terceiros.

27. O registro não tem o condão de tornar válido os Estatutos de 2007 e 2016, mas, de torná-los públicos, conferindo-lhe eficácia *erga omnes*, é dizer, oponível contra todos. Sem registro de seu Estatuto, fornecedores, subvencionadores e a sociedade, em geral, não estariam obrigados a reconhecer tal documento, mas sim os Associados da ANAMT, que o aprovaram, tendo dele ciência tanto nos dias antecedentes à Assembleia quanto na própria Assembleia. Em outras palavras, mesmo sem registro, o Estatuto de

Mannrich e Vasconcelos Advogados
mannrichvasconcelos.com.br

São Paulo
Avenida Paulista, 1776 - 23º andar
São Paulo - SP, Brasil
CEP 01310-200
+55 11 3737 7777

Minas Gerais
Rua Artur Machado, 174 - cj. 210
Uberaba - MG, Brasil
CEP 38010-020
+55 34 3332 0300

2016 é válido e o atualmente vigente para os associados da ANAMT, que o aprovaram no dia 17 de maio daquele ano como máxima de sua soberana manifestação de vontade.

28. A vontade é o elemento nodal de todo e qualquer negócio jurídico. A par de toda a discussão doutrinária entre vontade real e declaração, o fato é que a manifestação de vontade obriga seu declarante e o vincula quanto ao respectivo objeto. Segundo Carlos Roberto Gonçalves⁹:

“A vontade, uma vez manifestada, obriga o contratante. Esse princípio é o da *obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda)* e significa que o contrato faz lei entre as partes, não podendo ser modificado pelo Judiciário. Destina-se a dar segurança aos negócios em geral. Opõe-se a ele o princípio da *revisão dos contratos* ou da *onerosidade excessiva*, baseado na cláusula *rebus sic stantibus* e na teoria da imprevisão e que autoriza o recurso ao Judiciário para pleitear a revisão dos contratos, ante a ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis.” (destacado)

28/1. Precisamente. Quanto os Associados da ANAMT - incluindo as Requerentes e seus membros - sufragaram as mudanças estatutárias de 2007 e 2016, vincularam-se a elas, obrigando-se a cumpri-las escrupulosamente. O que a Requerida quer é desestabilizar os atos sociais dela, ANAMT, ignorando as mudanças mais recentes e pretendo alterar, na AGE, um Estatuto já revogado, criando cenário de insegurança jurídica.

29. O elemento-chave no caso, portanto, não é o registro, mas, sim, a *vontade*. E essa vontade foi externalizada, de maneira legítima, livre e espontânea, por ocasião das Assembleias da ANAMT de 2007 e 2016. Assim, deve ela ser respeitada.

30. O registro de estatutos é mandatório apenas para conferir existência à pessoa jurídica, na forma do artigo 45 do Código Civil. Não é este o caso sob análise. Aqui ocorreu a alteração estatutária, que, de resto, quanto à última, foi registrada, como informado, na Comarca de Curitiba, Paraná, local de domicílio do então Presidente, Dr. Zuher Handar, na forma do artigo 3º, I do Estatuto de 2016 (doc. 5). O artigo 45 do Código Civil está cumprido, posto que as alterações estatutárias foram registradas em Goiânia e Belo Horizonte (doc. 4) e em Curitiba (doc. 5), ambas, inclusive, sedes móveis da Requerida.

⁹ *Direito Civil Brasileiro*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 311.

31. Ora, é evidente que, para os Associados, os efeitos das modificações estatutárias são produzidos assim que a Assembleia se consuma. Nessa linha, as próprias alterações de 2007 e 2016 deixam tal circunstância clara (docs. 4 e 5, respectivamente):

Art. 73. O presente Estatuto entrará em vigor imediatamente após sua aprovação pela Assembleia Geral da ANAMT.

Art. 72. O presente Estatuto entrará em vigor imediatamente após sua aprovação pela Assembleia Geral da ANAMT.

32. Nada mais correto. A vontade livremente manifestada na Assembleia produz imediato efeito entre os Associados independentemente de registro. Com efeito, o artigo 107 do Código Civil deixa claro que as manifestações de vontade independem de forma, senão quando a lei o exigir. No caso concreto, o registro das Atas e dos Estatutos de 2007 e 2016 em São Paulo não são condição de validade e eficácia daqueles atos, não podendo se sobrepor à vontade dos Associados ali manifestada.

33. Nessa linha de que negócios jurídicos não registrados ainda assim produzem efeitos, note-se o que decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“Não é outra a razão pela qual este STJ vem reconhecendo que a promessa de compra e venda, ainda que não registrada, é oponível ao próprio vendedor ou a terceiros, haja vista que tal efeito não deriva da publicidade do registro, mas da própria essência do direito de há muito consagrado em lei” (3ª Turma, REsp 1.490.802, Rel. Min. Moura Ribeiro)¹⁰.

34. Da mesma forma, a Normativa Mínima CNJ deixa claro que o registro no RTD é atributo que confere eficácia contra terceiros. De fato:

Art. 4º Compete privativamente aos oficiais de Registro de Títulos e Documentos do domicílio das partes mencionadas no título (pessoa física ou jurídica) o registro obrigatório, para eficácia contra terceiros, de documentos originais, cujo suporte seja papel, microfilme e

¹⁰ <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-10/promessa-compra-venda-mesmo-registro-gera-efeitos>>, acesso em 26.8.21, 17h51.



mídias ópticas, analógicas, eletrônicas ou digitais, bem como de documentos elaborados sob qualquer outra forma tecnológica. (destacado)

34/1. Lembre-se, aqui, que a ANAMT possui duas sedes, uma fixa e uma móvel, e que os Estatutos de 2007 e 2016 foram registrados nas respectivas sedes dos domicílios de seus Presidentes (docs. 5 e 6).

35. O E. Tribunal de Justiça deste Estado deixa claro a soberania da vontade manifestada em Assembleia e a vinculação ao que fora deliberado a todos os associados. Assim:

“COOPERATIVA - UNIMED - AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELA UNIMED DE PENÁPOLIS - APORTE DE CAPITAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - PROCEDIMENTO QUE OBEDECEU À LEI N. 5.764/71 E AO ESTATUTO DA COOPERATIVA - Legitimidade da cobrança de valores destinados à capitalização da cooperativa autora, conforme deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 14/08/2019, da qual participou a ré como cooperada - Deliberação sobre aporte de capital aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, que vincula a todos os cooperados, ainda que ausentes ou discordantes - Art. 38 da Lei nº 5.764/1971 - Conquanto a ré tenha se desligado da Cooperativa em 26/09/2019, a decisão tomada na Assembleia Geral Extraordinária, de 14/08/2019, é válida e a vincula - Obrigação da ré ao pagamento de quantia líquida e certa - RECURSO DA AUTORA UNIMED PROVIDO. APORTE DE CAPITAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - "APORTE DE CAPITAL" QUE TEM A NATUREZA JURÍDICA DE AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL - Embora a autora UNIMED afirme que o "aporte de capital" (ou aporte financeiro) teve por fim zerar ou equilibrar o Patrimônio Líquido da Cooperativa, depreende-se da própria Ata da AGE que o "aporte de capital" se destinou ao aumento do capital social - Recurso da ré provido nessa parte, tão somente para reconhecer a natureza do "aporte de capital" - RECURSO DA RÉ PROVIDO NESSE TÓPICO CONFUSÃO - A alegação da ré, de que a sua obrigação de pagar à Cooperativa foi extinta pela confusão, não pode ser acolhida, considerando que sequer houve o pagamento do valor postulado pela UNIMED - Enquanto não pagar o débito junto à Cooperativa, não se há falar na simultaneidade da posição de credor e de devedor (art. 381, Código Civil) - RECURSO DA RÉ DESPROVIDO NESSA PARTE.”

(Apel. 1006572-38.2019.8.26.0438, 2ª C. R. D. Empresarial, Rel. Des. Sérgio Shimura, DJ em 25.8.2021) (destacado)

36. A AGE não pode ocorrer porque desrespeita a soberana vontade das Assembleias Gerais ocorridas em 2007 e, especialmente, em 2016, que alteraram o Estatuto com base no que foi pautado, analisado, votado e aprovado. Mas não apenas por isso.

Mannrich e Vasconcelos Advogados
mannrichvasconcelos.com.br

São Paulo
 Avenida Paulista, 1776 - 23º andar
 São Paulo - SP, Brasil
 CEP 01310-200
 +55 11 3737 7777

Minas Gerais
 Rua Artur Machado, 174 – cj. 210
 Uberaba - MG, Brasil
 CEP 38010-020
 +55 34 3332 0300



III.B. A Ausência de Previsão Legal ou Contratual para Registro das Modificações Estatutárias na Comarca de São Paulo

37. Não há motivo razoável para que os atos assembleares da ANAMT sejam registrados em São Paulo. Os estatutos nunca definiram onde os documentos da ANAMT teriam de ser registrados, bem como também nem o Código Civil e nem a Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), em seus artigos 120 e 121.

38. Ademais, é imperioso lembrar que a ANAMT tem uma sede fixa - em São Paulo, Capital - e uma sede móvel - no domicílio de residência de seu (sua) presidente (Estatuto da ANAMT, versões de 1997, 2007 e 2019, docs. 3, 4 e 5, respectivamente). Ora, para todos os efeitos, a sede móvel é também considerada domicílio da pessoa jurídica, na forma do artigo 75, IV do Código Civil.

38/1. Nesse sentido:

“(…) a sede é a do domicílio civil. As pessoas jurídicas de direito privado têm domicílio no lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações ou no domicílio especial indicado nos seus estatutos ou atos constitutivos. Tendo estabelecimentos em lugares diferentes, cada um será considerado domicílio para os atos nele praticados.”¹¹

38/2. Foi aqui demonstrado que os Estatutos modificados em 2007 (doc. 4) e em 2016 (doc. 5) foram registrados nos cartórios de títulos e documentos de Goiânia e de Curitiba, respectivamente, locais em que residiam seus Presidentes. Dessa forma, inclusive, o registro dessas modificações está perfeito.

39. A ANAMT alega, nos seus processos (docs. 7 e 8), que precisa preservar o princípio da *continuidade do registro* e que, assim, deve realizar a AGE, passando por cima das modificações realizadas em 2007 e 2016. Ora, mas a pretexto de continuar o registro a ANAMT pretende desrespeitar a vontade soberana da Assembleia, o que, como se viu, não pode suceder.

¹¹ CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada, p. 268, Editora Saraiva, 16ª ed., 2005.

40. É importante salientar que o conhecido princípio é o da continuidade do registro, não da continuidade do cartório. Não é o cartório que vincula, mas o registro. Pois a AGE quebra a continuidade registral, porque se baseia em Estatuto que já foi, por duas vezes, alterado, em 2007 e em 2016. Pretender realizar a AGE apenas para registrar em São Paulo os atos sociais da ANAMT é solapar tudo o que ocorreu em 2007 e 2016, o que não pode vicejar.

41. Ainda que se entenda inválidos ou inaplicáveis os registros das modificações estatutárias de 2007 e 2016 (docs. 4 e 5), tal *de per se* não permite que a Requerida se apoie em um Estatuto já revogado, passando por cima das alterações propostas, votadas e aprovadas. E há mais: mesmo a ANAMT age baseada no Estatuto de 2016.

III.C. Boa-fé e Vedação ao Comportamento Contraditório: A Anamt se Pauta no Estatuto de 2016 para Realizar seus Atos mas Pretende Reformar o Estatuto e 1997

42. Importante ressaltar a relevância do comportamento das partes para a mudança do estado jurídico. Aqui, neste caso, é importante apontar a prova documental de que a Requerida realiza atos baseadas no Estatuto de 2016, embora esteja convocando uma AGE para alterar o Estatuto de 1997.

43. Com efeito, o Estatuto que está presente no sítio oficial da Associação, na aba *Documentos Institucionais*, é o Estatuto de 2016¹². Ademais, quando a ANAMT postula judicialmente, usa o Estatuto de 2016 para outorgar procuração a advogados, como no caso dos Processos (docs. 7 e 8). Ora, se a própria ANAMT considera válido e eficaz o Estatuto de 2016, tão eficaz a dar lastro a uma representação judicial, por que quer reformar o Estatuto de 1997?

¹² <http://www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/arquivos_diversos_19102016126327055475.pdf>, acesso em 10.8.2021, 18h16

43/1. A Requerida estaria, então, outorgando procurações inválidas aos seus advogados? Claramente não. Ela própria, Requerida, reconhece a validade e eficácia do Estatuto de 2016, o mesmo que ela ignora ao pretender alterar o revogado Estatuto de 1997. Trata-se de um flagrante comportamento contraditório.

44. Mas o fato é de que o comportamento contraditório não é juridicamente tolerado. Trata-se do *nemo potest venire contra factum proprium*, um princípio geral de direito que se resume à tradução *ninguém pode alegar a própria torpeza*, fruto da necessária observância da boa-fé objetiva nos negócios jurídicos. O *nemo potest venire contra factum proprium*¹³:

“Como já anotado, a vedação ao comportamento contraditório decorre da boa-fé objetiva, na sua função restritiva, vedando que alguém atue de forma contrária à confiança que lhe foi depositada, sendo que, no caso da proposta, se a retratação chega ao oblato antes ou ao mesmo tempo em que a proposta, esta não se mostra apta a inspirar qualquer expectativa ou gerar confiança, de forma que não obriga ao proponente, isto porque a vedação ao comportamento contraditório tutela a confiança de que o indivíduo não adotará o comportamento contraditório”

44/1. Segue o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nessa linha:

“Dano moral. Responsabilidade civil. Negativação no Serasa e constrangimento pela recusa do cartão de crédito, cancelado pela ré. Caracterização. Boa-fé objetiva. *Venire contra factum proprium*. Administradora que aceitava pagamento das faturas com atraso. Cobrança dos encargos da mora. Ocorrência. Repentinamente invoca cláusula contratual para considerar o contrato rescindido, a conta encerrada e o débito vencido antecipadamente. Simultaneamente providencia a inclusão do nome do titular no Serasa. Inadmissibilidade. Inversão do comportamento anteriormente adotado e exercício abusivo da posição jurídica. Recurso improvido” (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n. 174.305-4/2-00, São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado A, Relator: Enéas Costa Garcia, J. 16.12.05, V. U., Voto n. 309).

44/2. Agora, o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

“(…) 3. O instituto da proibição do *venire contra factum proprium* veda o comportamento contraditório e resguarda a boa-fé objetiva, bem como o cumprimento de seus deveres contratuais com lealdade, probidade e boa-fé. “*Venire contra factum proprium* postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - *factum*

¹³ MENDES, Diego Ferreira. “A vedação ao comportamento contraditório”. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc05.pdf?d=636808303311010431>>, acesso em 26.8.21, 18h23.

proprium - é, porém, contrariado pelo segundo" (Menezes Cordeiro., op. cit.). 4. Ante a proibição do *venire contra factum proprium*, não pode o devedor, depois de contratar e receber o crédito integralmente em sua conta, aguardar mais de 30 meses para alegar vício de vontade na formação do contrato, sem consignar qualquer valor em juízo." (AC 07012233520208070014, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no PJe: 10/6/2021).

45. Ora, quem alude em seu sítio eletrônico oficial e em ações judiciais o Estatuto de 2016 como válido e eficaz tem que se pautar por ele para convocar Assembleias e é ele que precisa ser alterado. Sim, porque demonstra para os Associados e para terceiros que o Estatuto de 2016 é o que rege a ANAMT, criando legítima confiança a esse respeito.

46. Da análise dos Processos propostos pela Requerida (docs. 7 e 8), sobretudo aquele que elegeu a administradora provisória da ANAMT, vê-se que a Associação apresentou ao Juízo de Registros Públicos um problema, a saber, o Estatuto atual (de 2016) não poderia ser registrado porque as atas de eleições de diretoria não foram registradas. É da petição inicial daquele processo (Autos nº 10010937420208260100):

"Se faz necessário a nomeação judicial da Presidente como administradora provisória da entidade porquanto, para o cartório de São Paulo, a última gestão encerrou-se em 1997 e então, a Presidente, eleita em 2019 não poderia publicar Edital de convocação de Assembleia e demais atos, sendo que para tanto se faz necessário registrar seus atos de posse."

47. Nesse processo a procuração é outorgada com base no Estatuto de 2016, conforme consta de fls. 10 a 24 daqueles autos (doc. 7).

48. Não é demais rememorar, na linha da boa-fé objetiva, que a Requerida omitiu ao Juízo dos Processos a existência dos Estatutos de 2007 e 2016, o que não pode ser tolerado. A consequência disso tudo, enfim? Uma convocação baseada em um Estatuto revogado, com pauta para reforma de Estatuto revogado.

III.D. Ausência de transparência e boa-fé: convocação e debates sobre as mudanças estatutárias

49. Ademais, o modo de convocação e a transparência das questões a serem modificadas são extremamente heterodoxas. De fato, a notícia da AGE está divulgada na página eletrônica da ANAMT, no meio de OITO NOTÍCIAS¹⁴. Quando o Associado entra no link, depara-se com um texto e um link de acesso ao estatuto, contudo as alterações não estão destacadas, nem está claro como o Associado pode mandar críticas ou sugestões. Na verdade, não há uma única palavra sobre o assunto¹⁵.

50. Com efeito. As relevantes mudanças estatutárias, que envolvem empoderamento da Presidência, dentre outras, deveriam ser bem debatidas. As poucas horas de uma assembleia *online* não são suficientes para discutir os pontos ali colocados. A Requerida tinha a obrigação de, pela mesma forma que divulgou, permitir que os Associados enviassem críticas e sugestões. Ao fechar a porta, está claro que a Diretoria da ANAMT não pretende dar transparência ao que está por mudar, nem abrir a proposta a quem dela discorde.

51. O fato é que os Associados que compareceram à AGE, caso ela ocorra, o que não se espera, podem ser pegos de surpresa se não tiverem se preparado muito bem para debater o que será discutido ali. Ora, mas, assim, a participação efetiva é mitigada, falta accountability da ANAMT, não podendo ocorrer a AGE.

52. Ora, os Associados da ANAMT comparecerão a uma assembleia sem as melhores informações disponíveis. Além de possivelmente não saberem dos problemas da pauta, com o solapamento dos Estatutos de 2007 e 2016, o Associado não terá vida fácil para discordar das mudanças. A falta das melhores informações e de participação é causa de nulidade da AGE.

¹⁴ <<https://www.anamt.org.br/portal/>>, acesso em 30.8.21, 10h25

¹⁵ <<https://www.anamt.org.br/portal/2021/08/27/assembleia-geral-extraordinaria-da-anamt-regularize-se-e-participe/>>, acesso em 30.8.21, 10h24.

52/1. Nesse sentido, em ação proposta por sindicato de distribuidores de combustível para suspender audiência proposta pela Agência Nacional do Petróleo, a MM. Juíza suspendeu tal audiência porque considerou que faltaram informações e não houve ampla participação dos interessados. Segundo ela:

"Observa-se no caso concreto a importância da adequada participação social, em observância ao procedimento previsto no Regimento Interno da ANP, bem como com o acesso público à integralidade dos documentos do respectivo processo administrativo, o qual parece estar com acesso restrito, além da disponibilização dos documentos e informações solicitadas administrativamente pelo impetrante"¹⁶

53. Ao fim e ao cabo, não foi dessa maneira que a assembleia da ANAMT planejou, em seus estatutos, conferir a modificação estatutária à divulgação com três meses de antecedência (artigo 60, parágrafo único, doc. 5). Cada vez mais a boa-fé e a transparência exigem que associações tomem medidas efetivas para a participação de seus associados em temas de seu interesse. O que a Requerida fez, com o devido respeito, foi pouco: notícia no *site*, texto sobre a AGE e carta da Presidente em nenhum momento evidenciaram o que seria alterado, uma obscuridade incompatível com o direito associativo.

54. Exatamente. O item 1 da pauta de convocação da AGE é extremamente genérico. Nele está posto o seguinte (doc. 1):

1. Reforma do Estatuto de 1997 da ANAMT, registrado no estado de São Paulo/SP;

54/1. Ora, não se sabe o que mudará, o que será alterado. Mas o Judiciário já entendeu que itens genéricos de pautas de assembleias anulam a assembleia. Com efeito:

"SOCIEDADE ANÔNIMA. ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA. VÍCIO NA CONVOCAÇÃO. ORDEM DO DIA. TRANSPARÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. É irregular o ato convocatório de Assembleia Geral Extraordinária cuja ordem do dia é genérica. Para atingir o escopo do ato, a publicação deve consistir em uma síntese transparente, clara e precisa daquilo que será tratado no conclave. A não observância desta exigência legal macula a validade da Assembleia e de

¹⁶ <<https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2021/08/06/etanol-segue-mais-competitivo-do-que-a-gasolina-apanas-em-mt-mostra-anp.html>>, acesso em 11.8.2021, 14h41.

suas deliberações.” (TJMG, Ap. Civ. 1.0148.13.002751-6/001, 14ª C. Cível, Rel. Des. Estevão Lucchesi, DJ em 24.2.2017) (destacado)

55. O legislador se preocupou com itens genéricos em deliberações coletivas assembleares. O artigo 124 da Lei nº 6.404/76 deixa claro que, em reforma de estatutos de sociedades anônimas, deve haver a indicação da matéria, precisamente em função do dever de *transparência* que a sociedade tem para os sócios. Nesse sentido, nenhuma diferença quanto à transparência que a ANAMT tem de ter com seus Associados.

56. Também por isso, destarte, a AGE não pode ocorrer.

III.E. Consequência: Convocação e Pauta da AGE Viciadas

57. Ora, já que o Estatuto da ANAMT, versão 1997, foi revogado em 2007 e, depois, o de 2007 revogado em 2016, queda óbvio que a convocação da AGE e o item 1 da pauta estão viciados, não podendo ocorrer tal AGE.

58. É cediço que a convocação de assembleias devem fazer constar o adequado embasamento e, principalmente, discussões que possam ser levadas a efeito. A AGE não pode modificar um ato assemblear já por duas vezes revogado, simplesmente porque tal seria impossível.

59. A assembleia que não seguir o que está disposto no Estatuto, ademais, é nula. Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça deste Estado:

“Apelação cível. Ação de anulação de assembleia. Improcedência. Apelo das partes. Rejeição da alegação de cerceamento de defesa. Prova testemunhal dos autores indeferida, decisão mantida no julgamento de agravo de instrumento. Mérito. Ausente nulidade das assembleias. Não houve ofensa ao Estatuto, tampouco aos costumes da igreja. Convocação, publicidade e quórum que observou os dispositivos do Estatuto. Interpretação pretendida pelos autores a respeito dos dispositivos que não comporta acolhimento, já que o número de presentes nas assembleias foi o suficiente para as deliberações tomadas, não se tratando de “acusações graves, rebelião ou alienação do imóvel da igreja”. Quórum aceito nas assembleias como de costume, segundo ata da assembleia e prova testemunhal. Recurso dos autores desprovido. Honorários de sucumbência fixados por

Mannrich e Vasconcelos Advogados
mannrichvasconcelos.com.br

São Paulo
 Avenida Paulista, 1776 - 23º andar
 São Paulo - SP, Brasil
 CEP 01310-200
 +55 11 3737 7777

Minas Gerais
 Rua Artur Machado, 174 – cj. 210
 Uberaba - MG, Brasil
 CEP 38010-020
 +55 34 3332 0300

apreciação equitativa, e não sobre o valor da causa, de modo que remunerem com dignidade o trabalho do patrono dos réus, observando o disposto no artigo 85, §8º do CPC. Recurso dos réus provido em parte, desprovido o recurso dos autores.” (Ap. C. 1003366-09.2019.8.26.0020, 36ª C. Dir. Privado, Rel. Des. Arantes Theodoro, DJ em 16.7.21) (destacado)

60. Pois bem. O artigo 19, Parágrafo Quinto do Estatuto da ANAMT (de 2016, que está indicado pela Requerida como o oficial, como já demonstrado) estabelece que para a alteração do Estatuto será necessário a convocação de assembleia especialmente para esse fim. Ora, uma convocação para mudança de um Estatuto revogado (de 1997) não é uma assembleia especialmente convocada para o fim correto, que deveria ser a modificação do Estatuto na versão vigente, de 2016.

61. Sem dúvida, o associado da Requerida queda confuso ao ver que o Estatuto de 2016 está no sítio da ANAMT, mas o que precisa ser modificado, de acordo com a convocação, é o de 1997. Afinal, para o associado, qual o sentido? Ademais, a análise da declaração da Presidente (doc. 2) torna tudo ainda mais confuso. Com efeito, a AGE não pode suceder.

IV - A URGÊNCIA. TUTELA ANTECIPATÓRIA PARCIAL

62. A probabilidade do direito contido nesta inicial está suficientemente evidenciada. É necessária concessão liminar de tutela antecipada para sustar a AGE.

63. Como mencionado, a AGE está marcada para o dia 7 de setembro de 2021, feriado nacional, 10h. A par da heterodoxa data, que mitiga a ampla participação de Associados e, no conjunto da obra, caracteriza mais um problema para a AGE, fato é que essa AGE está marcada e vai ocorrer, a não ser que sobrevenha decisão neste feito que impeça sua realização, suspendendo-a até que, na ação principal, sobrevenha decisão de mérito.

64. Se a AGE se consumir, o risco de comprometimento do resultado útil do processo - que pretenderá declarar válidas as alterações estatutárias de 2007 e 2016, além de inibir a

ANAMT de pretender alterar o revogado Estatuto de 1997 - é flagrante. A realização da AGE, com a inscrição no registro e informação nos Processos, é medida inócua diante desta lide, e o melhor, então, é sustar a AGE.

65. Não há perigo de dano reverso. A ANAMT em nada perde com a não realização da AGE. Ao contrário, ganha quando são respeitadas as vontades de seus associados. Enfim, encerra aqui a ANAMT suas razões, passando, pois, aos requerimentos.

V - PEDIDOS

66. Diante do exposto, com fulcro no artigo 303 do CPC, requerem APMT, ABMT, APAMT e ACAMT que seja concedida tutela antecipatória para que seja sustada a AGE da Requerida, designada para 7 de setembro de 2021, em primeira convocação às 10h00, e em segunda convocação, às 10h30, sob pena de se tornar sem efeito o que for eventualmente ali deliberado.

67. Requerem, ato contínuo, a citação e intimação da Requerida com urgência, pugnando pelos benefícios do artigo 212, p. 1º do CPC.

68. Requerem, ao fim e ao cabo, sejam julgados procedentes os presentes pedidos, para, confirmando-se a tutela antecipada conferida, a Requerida seja impedida de realizar a AGE ou outra Assembleia nas mesmas bases, com os vícios apontados nesta inicial, decretando-se sem efeito as deliberações realizadas com tais vícios.

69. As Requerentes protestam por provar o alegado por todos os meios legais admitidos, especialmente pela oitiva de testemunhas e representantes legais e prova documental.

70. As Requerentes não se opõe à realização de audiência de conciliação ou mediação.

71. Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Mannrich e Vasconcelos Advogados
mannrichvasconcelos.com.br

São Paulo
Avenida Paulista, 1776 - 23º andar
São Paulo - SP, Brasil
CEP 01310-200
+55 11 3737 7777

Minas Gerais
Rua Artur Machado, 174 – cj. 210
Uberaba - MG, Brasil
CEP 38010-020
+55 34 3332 0300



fls. 24

72. Por fim, requer sejam as intimações e publicações relativas ao presente feito realizadas exclusivamente em nome do Dr. Marco Antonio da Costa Sabino, inscrito na OAB/SP sob o nº 222.937, subscritor da presente, **sob pena de nulidade.**

Termos em que pedem deferimento.

São Paulo, 30 de agosto de 2021

Marco Antonio da Costa Sabino

OAB/SP nº 222.937

Mannrich e Vasconcelos Advogados
mannrichvasconcelos.com.br

São Paulo
Avenida Paulista, 1776 - 23º andar
São Paulo - SP, Brasil
CEP 01310-200
+55 11 3737 7777

Minas Gerais
Rua Artur Machado, 174 – cj. 210
Uberaba - MG, Brasil
CEP 38010-020
+55 34 3332 0300